

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.:
Pregão Eletrônico nº 4.005/2017-CPL/MP/PGJ-SRP
UASG: 925849

THE BEST PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 18.706.498/0001-78, situada na Rua U 75 Quadra, 43 Lote. 19 N ° 48 Setor União Goiânia-Goiás CEP: 74.313-650, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, § 3º da Lei nº. 8.666/93, e demais leis pertinentes, apresentar suas CONTRA RAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto por MICROSENS LTDA., já devidamente qualificada nos autos de referência, o fazendo, pelos fatos e fundamentos que se seguem, requerendo, desde já, a sua total improcedência por ser peça indigente, protelatória e revestida de caráter que visa tão somente tumultuar o presente processo licitatório, tendo em vista que o recorrente entende que só ela tem o direito de fomentar o mercado nacional, esquecendo-se do princípio da igualdade, porém continua tentando influenciar os Ilustríssimos pregoeiros em diversos certames em que participamos, inclusive abaixo citaremos trechos de decisão que ganhamos de outros pregões e opiniões sobre os recursos impetrados pela recorrente.

Segue alguns recursos da microsens .

PREGÃO 2/2017 UASG 158960
PREGÃO 1/2017 UASG 510677
PREGÃO 5/2017 UASG 60029
PREGÃO 40042017 UASG 925849
PREGÃO 23/2017 UASG 114601

Decisão pregoeiro

Por esses fundamentos, conheço dos recursos interpostos pelos interessados, julgando-os IMPROCEDENTES e mantenho a decisão de HABILITAÇÃO da empresa The Best Produtos Eletrônicos LTDA-EPP, CNPJ: 78.706.498/0001-78, no pregão 04/2017, realizado pela Gerência Executiva Rio de Janeiro Norte, UASG: 512074.

Decisão pregoeiro

Pelo exposto, com fundamento nos princípios da legalidade e nos princípios e normas disciplinadores da licitação, recebo as razões do recurso interposto pela MICROSENS S/A, para negar provimento, mantendo o resultado do julgamento do PE 013/2016, adjudicando o objeto do item 01 à empresa THE BEST PRODUTOS ELETRONICOS LTDA – EPP.

Decisão pregoeiro

Assim, com fundamento no artigo 11, inciso VII, do Decreto n. 5450/2005, mantenho a decisão de aceitação da proposta da empresa THE BEST PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA-E PP, CNPJ 18.706.498/0001-78.

Considerando a manutenção da decisão impugnada, encaminho os autos do Pregão Eletrônico n.5/2017, ao Excelentíssimo Senhor Juiz-Auditor, Diretor do Foro da 2º CJM, para decidir o recurso contra ato deste Pregoeiro, na forma do artigo 8º, inciso IV, do Decreto n. 5450/2005.

Esses preços que a microsens fez cotação e para consumidor final e nossa empresa the best produtos eletrônicos e revenda, por isso conseguimos preços diferenciados .

Nossos valores não são inexequíveis, a diferença de valor de nossa empresa para a microsens e de apenas R\$ 35 reais . Enviamos cotações para o email licitacao@mpam.mp.br para comprovar que nossos matérias não são inexequíveis.

Verificamos que a microsens alega também sobre nosso balanço, enviamos nosso SICAF no email licitacao@mpam.mp.br para comprovando que nosso balanço esta valido ate dia 31/05/2018, isso e mais um motivo que a microsens usa em todos os pregoes para prejudicar o licitante e o certame.

Somos de acordo com os recursos quando tem algum fundamento neste caso não tem nenhuma necessidade em entrar em recurso e sim prejudicar o certame.

Sugiro que a Empresa Microsens acompanhe nossa entrega do material para tirar todas as duvidas.

Decisão pregoeiro

Insurgem os Recorrentes contra a r. decisão que julgou vencedora do certame licitatório na modalidade pregão eletrônico, o qual tem como objeto a aquisição de 379 (trezentos) cartuchos de toners originais do fabricante

SAMSUNG., a empresa ora Recorrida.

Data vênia, a r. decisão deve prevalecer pelos seus próprios fundamentos, pois, está plenamente amparada tanto nos princípios norteadores da razão e do direito, como nos dispositivos legais que regulam a espécie, além de que, foram considerados e analisados todos os procedimentos e documentos pelo escorreito Pregoeiro.

Por esta razão o recurso ora interposto demonstra um caráter de peça indigente. Apelo impotente que não enfrenta nem se contrapõe aos fundamentos da decisão, pois, meramente protelatório, que visa tão somente tumultuar o procedimento em andamento, ao contrário do que insinua a Recorrente, a r. decisão não enseja qualquer reparo, visto que não pecou em nenhum ponto decisivo.

Está, portanto correta e deve ser mantida, por ser JUSTA E SOBERANA, senão vejamos:

Das Razões da Recorrente

Em primeiro lugar, inferem-se pelo teor dos recursos apresentados, todos de igual conteúdo, que a intenção da empresa MICROSENS, é a de interpor recurso administrativo em todas as fases do certame, tal qual é contumaz em todas as licitações que participa, por isso, no julgamento desse recurso, deve-se levar em conta esse fato.

Em que pese ter sido juntado aos autos, declarações e demais documentos comprobatórios da qualidade e originalidade dos produtos objetos da licitação ora guerreada, as alegações da Recorrente não devem prosperar, pois, baseiam-se em meras conjecturas, palavras ao vento, senão vejamos.

Alega a Recorrente que "houve descumprimento do edital por parte da Recorrida, na apresentação do Balanço Patrimonial, fato já explicado acima tendo em vista a data limite de 30 de junho da renovação para o ano vigente no Órgão regulador SICAF.

Nesse quesito, verifica-se do edital a exigência de produtos originais e de primeiro uso, bem como a oferta de garantia de 12 (doze) meses para utilização deste produto, o que está devidamente documentado e será fielmente cumprido pela Recorrida, conforme termo de garantia em anexo.

Alega ainda que os valores propostos pela Recorrida denotam estar abaixo dos praticados no mercado. Motivo este que se referem a mercadorias importadas.

Sendo assim, apoia suas alegações infundadas, diga-se de passagem, que exige "cartuchos de toners, original do fabricante SAMSUNG, portanto, segundo seu entendimento, aleatoriamente, sem nenhuma base comprobatória, afirma que o produto ofertado pela Recorrida é de origem estrangeira, sendo necessária a apresentação das guias de importação que devem ser disponibilizadas pelo seu fornecedor.

Alega ainda que a Recorrida não é revendedora credenciada pelo fabricante da mercadoria objeto do presente certame, e por isso, a proposta se mostra inexecutável, "levando-se em conta a regularidade da importação e pagamento de todas as despesas tributárias" (sic).

No entanto, evasiva e duvidosa tal declaração, posto que sua veracidade não reste comprovada, portanto, afirma haver irregularidades na proposta apresentada pela Protestada, no entanto, não demonstra que irregularidade é esta capaz de sustentar dúvidas a respeito da exequibilidade da proposta ofertada.

DOS FUNDAMENTOS

Nobre Julgador, a Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração. Entretanto, a Recorrente, com o escopo de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresenta um recurso descabido e desarrazoado, sendo o seu julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que a Recorrida atendeu a todos os requisitos objetivos e subjetivos que regem o certame, apresentando documentos e declarações da idoneidade desta e de seus produtos.

Sabe-se que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Mister se faz trazer à baila o Princípio da Razoabilidade Administrativa ou Proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. "Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (Grifo nosso)

A Carta Magna Federal, em seu art. 37, inciso XXI, limita as exigências desnecessárias para a participação dos interessados em licitações desta modalidade, no sentido de se permitir que sejam exigidas as qualificações técnicas e economia indispensável, tão somente visando à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao mesmo tempo em que o citado artigo delinea as limitações destas exigências, remete às Leis esparsas que complementam seus dispositivos, visto que a Constituição Federal não abarca todas as situações.

Assim é que necessário e fundamental a obediência dos envolvidos na presente demanda às Leis Ordinárias que a regem, quais sejam: Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), Lei e Lei 10.520/202, ambas traduzidas pelo Edital Licitatório e seus anexos.

Nesta senda, verá que a Recorrida pauta todos os seus atos praticados até o presente, em total obediência ao estabelecido no Edital. Exigir que a vencedora apresentasse documentações da originalidade e/ou, guias de importações dos produtos ofertados, como quer a Recorrente, é totalmente descabido e sem fundamentos. Senão vejamos:

1º. Na descrição do objeto a ser licitado, exige que o produto deverá ser de primeiro uso, não remanufaturado, não recondicionado e não recarregado;

2º. Que deverá constar, o produto, descrição clara e inequívoca do objeto do certame, especificação completa do material, indicando marca, modelo (se for o caso), formato, cor, forma de embalagens, prazo de garantia (se for o caso), e todos os elementos que identifiquem perfeitamente o material, e ainda, país de origem; (grifo nosso);

3º. O item do Edital adverte que "Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão." Portanto, verifica-se que a Recorrida apresentou toda a documentação comprobatória da exequibilidade de sua proposta;

4º. Pelo exposto, "Em caso de dúvida sobre a autenticidade do (s) material (s), a (s) Contratada (s) se compromete (m) a arcar com os custos dos testes de originalidade, a serem realizados nos laboratórios dos próprios fabricantes, ou não sendo possível, em outro escolhido de comum acordo entre as partes." Assim, a Recorrida se prontifica inteiramente a cumprir fielmente o que determinado acima.

Como se vê nobre Julgador, em momento algum o Edital exige a apresentação dos documentos citados pela Recorrente, o que demonstra, satisfatoriamente, o fiel cumprimento, pela Recorrida, das exigências estipuladas no Edital Licitatório do presente Certame.

Lado outro, alega a Recorrente que o cumprimento da oferta apresentada pela Recorrida é manifestamente inexequível pelos fatos por ela apresentados. Como já dito, meras conjecturas, palavras ao vento, posto que o próprio Edital estabeleça o que caracteriza "preços manifestamente inexequíveis".

Daí questiona-se, qual a comprovação trazida pela Recorrente que demonstre a insuficiência dos custos a ser praticadas pela Recorrida? Nenhuma.

Igualmente, visando assegurar a originalidade dos nossos produtos, bem como a boa fé e a humilde honestidade praticadas pela Recorrida, entendendo Vossa Senhoria pela necessidade de análise técnica do produto oferecido, a Recorrida se dispõe a enviar-lhe amostras para tais mister, tendo em vista que possuímos todo o quantitativo em estoque e estamos passíveis à eventuais diligências tanto como da administração pública, ou quaisquer outros que desejem proceder averiguações.

Abaixo segue trecho do julgamento proferido no pregão realizado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia no qual o mesmo Recorrente nos cita em recurso impetrado contra a nossa empresa que foi sagrada vencedora do mesmo item aqui julgado e praticamente com o mesmo valor praticado:

Citação do Sr. Pregoeiro Ricardo José Gouveia Carneiro. (Pregoeiro da Defensoria Pública do Estado de Rondônia)

"Em outro ponto, a Recorrente alega que a proposta de preços apresentada pela Recorrida se constitui inexequível, sob a alegação de que o valor ofertado se encontra abaixo daqueles praticados usualmente no mercado.

Primeiramente, necessário referir que a inexequibilidade, por se constituir em presunção relativa, admite prova em contrário, ônus que incumbe à Recorrente.

Além disso, somente pode ser reconhecida quando se evidenciar risco à viabilidade da execução do objeto, situação que, no caso, não ocorreu, já que inexistente qualquer indício de que a licitante vencedora do certame não possa executar aquilo que ofertou.

A somar, mesmo que a margem de lucro da empresa seja ínfima, isso não impõe o reconhecimento, por esta Administração Pública, de sua inexecução.

Destarte, considerando que qualquer empresa, incluindo revenda não credenciada, pode adquirir os produtos que levam a marca Samsung diretamente dos distribuidores autorizados e tendo em vista que a própria Samsung pode realizar perícia em seus produtos comercializados e, assim, comprovar suas originalidades, descabida se mostra, desclassificar as propostas vencedoras sem que haja qualquer indício de falsificação ou adulteração nos produtos ofertados.

Quanto ao ato de entrega, importante destacar que, no caso de haver requisição de compra, o acompanhamento será realizado pela área técnica, o que, entretanto, não impede que a Recorrente também o acompanhe. Para tanto, esta deve entrar em contato com a área para se estabelecer os agendamentos necessários.

Diante dos argumentos apresentados, este Pregoeiro não verifica qualquer ilegalidade na condução do certame, tampouco que o produto apresentado pela Recorrida não atenderia ao Edital, bem como não há qualquer desvinculação ao instrumento convocatório. O Pregoeiro atuou, sim, com perícia na busca de aceitar a melhor proposta para a Administração, dentro da legalidade."

Como visto, as alegações da Recorrente no que concerne à inexequibilidade da proposta apresentada, são

totalmente inverídicas, haja vista que as afirmações de que a ora Recorrida não tenha condições de cumprir com o estabelecido e pactuado são totalmente infundadas.

Por tudo até aqui exposto REQUER seja mantida a r. decisão que declarou vencedora a Recorrida e, fundamentalmente, para que os dispositivos legais reguladores da matéria sejam obedecidos, atendidos e acatados, no mérito e no direito, pois, o DD. Pregoeiro, ao sentenciar o feito não se ateve somente a argumentos ou alegações, mas sim, a fatos concretos e dispositivos legais provados através de documentos e as diversas alegações das partes, que logicamente, ensejaram na exclusão da Recorrente.

Assim, Eminente Colegiado, certamente o recurso interposto não demandará maior exame, muito mais porque, além de estar revestida de intenção protelatória e tumultuadora por suas alegações evasivas, a decisão exauriu a questão com a coerência e a correção jurídica que tem caracterizado as decisões do seu eminente prolator.

Portanto, a decisão está correta e deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos, por ser da mais lúdima e clara JUSTIÇA.

Termos em que espera total provimento.

Goiânia GO , 04 de julho de 2017.

Atenciosamente

Maike Constantino - THE BEST PRODUTOS ELETRÔNICOS.

Fechar